

INQUÉRITO CIVIL N. 06.2014.00000543-8 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e o Sr. Wander José Felipe, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 2.428.028 e CPF n. 799.752.409-68, residente na Rua 21 de Abril, n. 577, Centro, Vargeão/SC, acompanhado de seu Advogado, Dr. André Luiz Panizzi, OAB/SC 23.051, doravante denominado COMPROMISSÁRIO com fundamento no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando o disposto no art. 127, caput da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

Considerando que a área legal de preservação permanente em zonas rurais e urbanas, a teor do artigo 4º do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), é: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: a) 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

Considerando que o artigo 3º, inciso IV, do Código Florestal define como



área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

CONSIDERANDO que segundo o disposto no art. 61-A, do Código Florestal nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal¹ que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (art. 61-A, § 1°, da Lei 12.651/2012);

CONSIDERANDO que o imóvel do Compromissário possui área de 6.910m², segundo a metragem indicada na matrícula e, portanto, inferior a 1 (um) módulo fiscal, a mata ciliar há que respeitar 5m de cada margem docurso d'água;

CONSIDERANDO que "é admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades indicadas no caput deste artigo, inclusive o acesso a essas acessões, benfeitorias e atividades, independentemente da observância dos parâmetros indicados nos incisos deste artigo, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas ", conforme disposto no art. 121-B, § 1°, da Lei Estadual n. 16.342/2016;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do art. 225, parágrafo 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato n. 01.2017.00021460-0 em que foram identificadas irregularidades na construção sob o imóvel rural matrícula n. 9.155, do CRI de Ponte Serrada, de propriedade de Wander José Felipe, notadamente reforma e ampliação do imóvel;

¹ A dimensão do módulo fiscal em Vargeão/SC é de 18 hectares, conforme consulta realizada no endereço eletrônico: https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal



CONSIDERANDO a necessidade de reparação do dano ambiental ocasionado em área consolidada (art. 121-B, da Lei nº 16.342/2014), localizada na saída para a Linha Barra Grande, Bairro São Cristóvão, no Município de Vargeão/SC, mediante a ocupação pelo compromissário de área de preservação permanente, margem de curso d'água e nascentes, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO a reforma realizada no imóvel em APP, e que o local continuará sendo utilizado como moradia, inclusive as áreas necessárias para circulação;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2018.00002285-3, tendo o COMPROMISSÁRIO manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, RESOLVEM as partes formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental ocasionado na área de preservação permanente do imóvel sob a matrícula n. 9.155, localizada na saída para a Linha Barra Grande, Bairro São Cristóvão, no Município de Vargeão/SC, decorrente da realização de reforma de imóvel localizado em APP, mediante as seguintes providências:

Parágrafo Primeiro: elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Recuperação das áreas de preservação permanente existentes no imóvel, o qual deverá ser assinado por profissional habilitado com ART, considerando, para tanto, a faixa de 30 metros do curso d'água como limite da APP;

Parágrafo Segundo: executar, no prazo de 90 (noventa) dias, o referido projeto, apresentando fotografias e laudos assinados por profissional habilitado ao final do prazo, bem como em posteriores oportunidades, se assim for necessário;

Parágrafo Terceiro: projetar e executar sistema de saneamento adequado e ambientalmente correto na residência construída/reformada em APP;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de não fazer consistente em não promover novas intervenções em áreas de preservação permanente, na



propriedade, na faixa de 30 metros de cada margem dos cursos d'água, sem previa autorização do órgão ambiental competente (FATMA);

CLÁUSULA 3ª - Como medida compensatória indenizatória pela edificação promovida em área inferior aquela estabelecida no art. 4°, I, "a", da Lei n. 12.651/2012 (30 metros) o COMPROMISSÁRIO assume obrigação de pagar quantia certa pelos danos provocados ao meio ambiente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo Primeiro: metade do pagamento será destinado Instituto Espaço Silvestre, CNPJ 03.213.678/0001-40, e deverá ser depositado, no prazo de 30 (trinta) dias², na conta corrente da Caixa Econômica Federal 280-4, agência 2705.

Parágrafo Segundo: a outra metade deverá ser revertida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, a ser recolhido por boleto bancário que será emitido e enviado no prazo de 60 (sessenta) dias³.

CLÁUSULA 4ª - Se após o transcurso de um ano contado da formalização do presente termo de ajustamento de condutas, o relatório da Polícia Militar Ambiental indicar que as medidas adotadas nas cláusulas anteriores foram insuficientes para a recuperação do passivo ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume, desde já, a obrigação de fazer, consistente na elaboração de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, no prazo de 90 dias, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente (FATMA);

Parágrafo Primeiro – O PRAD a ser aprovado pelo Órgão Ambiental (FATMA) integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo – As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro – Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a

² Após a homologação do arquivamento do IC.

³ Após a homologação do arquivamento do IC.



cada 6 (seis) meses o COMPROMISSÁRIO remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

CLÁUSULA 5ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção.

CLÁUSULA 6ª - O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente da obrigação de recuperar as áreas de APP, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

CLÁUSULA 7ª - O COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 8ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.



CLÁUSULA 9ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 10 - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado o compromissário de que o presente Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 01 de agosto de 2018.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

Wander José Felipe Compromissário

Dr. André Luiz Panizzi, OAB/SC 23.051